



Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07 /2017

“Isentam do pagamento do IPTU os portadores de algumas doenças graves e dá outras providências na cidade de Itamogi/MG”

O Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itamogi, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência com renda familiar de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - neoplasia maligna (câncer);**
- II - paralisia irreversível e incapacitante;**
- III - deficiência mental grave ou severa;**
- IV - síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids).**

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

§ 3º Considera-se paralisia irreversível e incapacitante, para fins desta lei, aquela que impede o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - Documento de identificação do requerente consistente em Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Documento de identificação do requerente;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 0.344/2017
emitida em 28/10/2017

Arredado
João Paulo



Câmara Municipal de Itamogi - MG

V – Cadastro de pessoa física (CPF);

VI – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico da doença (anatomopatológico);**
- b) Estado clínico atual;**
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);**
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);**

VII – Documento que comprove renda familiar na forma prevista pelo artigo 1º, caput, desta lei, cuja comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, declaração assinada pelo requerente sob as penas da lei de que não possui renda familiar acima da prevista para concessão da isenção;

VIII – Outros documentos poderão ser solicitados para esclarecimento do órgão público municipal responsável.

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamogi, 27 de julho de 2017.

**João Alberto Filho
Vereador 2017-2020**



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Justificativa:

Primeiramente cumpre esclarecer que o estabelecimento de requisitos e condições para isenção de IPTU não é objeto de lei de iniciativa exclusiva pelo Prefeito Municipal.

Neste sentido, conferir acórdão julgado em 22/03/2017, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim dispõe:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, consolidou seu entendimento da seguinte forma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169).

No tocante a previsão legal, a própria lei orgânica municipal assegura iniciativa do presente projeto de lei pelos vereadores desta Casa Legislativa (Fundamento: artigo 21, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Itamogi).



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Ultrapassada essa questão sobre a legitimidade e legalidade para propositura do presente projeto, cumpre esclarecer as razões da criação do presente projeto de lei.

Busca-se criar hipótese de isenção para o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), cujo imposto está previsto na lei complementar municipal nº 02/2002, de 27 de dezembro de 2002.

Têm-se, o objetivo de materializar o princípio da isonomia, e garantir tratamento diferenciado a pessoas que estão em situação de vulnerabilidade ou fragilidade.

É certo que a criação da hipótese de isenção tributária, para pessoas portadoras de doenças graves, encontra amparo em diversas legislações das mais variadas entidades administrativas. Como exemplos: isenção de IPI (imposto de produtos industrializados de competência da União) e IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores de competência dos Estados) visando aquisição de veículos automotores adaptados, etc.

No tocante a isenção do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, vários Municípios já legislaram sobre o assunto, inclusive com iniciativa pela própria Câmara Municipal.

Neste sentido, com fundamento na solidariedade em relação às pessoas portadoras de doenças graves, e, efetivando o princípio da isonomia tributária, solicito aprovação deste projeto de lei municipal pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Do exposto, peço aprovação de todos os nobres colegas desta ilustre Câmara Municipal de Itamogi, com posterior remessa ao chefe do Poder Executivo Municipal, seguindo regular processo legislativo.

Itamogi, 27 de julho de 2017.


João Alberto Filho

Vereador 2017-2020